



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.027 - MG
(2014/0049133-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S) - DF024341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE ATACA DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. REGRA DO ART. 542, § 3º. DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE EM QUE A RETENÇÃO CULMINA NA PERDA DO OBJETO DO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACRÉSCIMO DE 30% DETERMINADO PELO ART. 656, § 2º. DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL QUE DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. PROVIMENTO DO APELO NOBRE PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No pertinente ao processamento do Recurso Especial na forma retida, impende consignar que o STJ vem tratando a regra do art. 542, § 3º. do CPC/1973 com menos rigor, mormente nas situações em que a decisão judicial, embora sendo de natureza interlocutória, acarrete danos irreversíveis à parte ou ao próprio julgamento do recurso. Nessas hipóteses, afigura-se plausível o processamento do recurso, sob pena de a retenção culminar na perda do objeto do Especial.

2. No caso dos autos, o acórdão combatido manteve a decisão que admitiu a substituição da garantia da Execução Fiscal, independentemente do acréscimo de 30%, o qual tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia. Logo, postergar a regular tramitação do Apelo Nobre pode acarretar lesão de difícil reparação ao credor, já que a garantia visa à satisfação de seu crédito ao final do processamento dos Embargos à Execução, podendo tornar ineficaz todo o processo executivo. Nessa situação, a retenção do Recurso Especial oportunamente aviado não deve subsistir.

3. Na origem, foram apresentados Embargos de Declaração, solicitando expressamente a manifestação do Colegiado sobre a impossibilidade de substituição da garantia prestada por fiança bancária que não atende aos requisitos legais previstos nos art. 656, § 2º. do CPC/1973, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acresceu o montante de 30% ao valor garantido. Entretanto, não tendo o Tribunal sequer feito referência a essas alegações, de fato, houve negativa de prestação jurisdicional, o que resulta na necessidade de anulação da decisão.

4. Assim, pelo fato de ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo a parte recorrente alegado negativa de prestação jurisdicional, merece prosperar o Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise as questões omissas.

5. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.027 - MG
(2014/0049133-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S) - DF024341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em adversidade à decisão monocrática (fls. 336/339), que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 656, § 2o. DO CPC. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRF DA 1a. REGIÃO, PARA QUE SEJAM NOVAMENTE APRECIADOS OS ACLARATÓRIOS, JULGANDO-OS COMO ENTENDER DE DIREITO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende que o Recurso Especial foi interposto contra decisão interlocutória, razão pela qual seu processamento deve se dar na forma retida, nos termos do art. 542, § 3o. do CPC/1973.

3. Destaca, ainda, que não houve prequestionamento dos arts. 520, V, 587 e 656, §2o. do CPC/1973 e arts. 32, §2o., da Lei 6.830/1980, os quais sequer foram alegados em sede de Agravo de Instrumento, o que levou o Tribunal de origem a não enfrentar tais pontos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Às fls. 357/359, a agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção do julgado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.027 - MG
(2014/0049133-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S) - DF024341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE ATACA DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. REGRA DO ART. 542, § 3º. DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE EM QUE A RETENÇÃO CULMINA NA PERDA DO OBJETO DO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACRÉSCIMO DE 30% DETERMINADO PELO ART. 656, § 2º. DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL QUE DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. PROVIMENTO DO APELO NOBRE PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No pertinente ao processamento do Recurso Especial na forma retida, impende consignar que o STJ vem tratando a regra do art. 542, § 3º. do CPC/1973 com menos rigor, mormente nas situações em que a decisão judicial, embora sendo de natureza interlocutória, acarrete danos irreversíveis à parte ou ao próprio julgamento do recurso. Nessas hipóteses, afigura-se plausível o processamento do recurso, sob pena de a retenção culminar na perda do objeto do Especial.

2. No caso dos autos, o acórdão combatido manteve a decisão que admitiu a substituição da garantia da Execução Fiscal, independentemente do acréscimo de 30%, o qual tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia. Logo, postergar a regular tramitação do Apelo Nobre pode acarretar lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de difícil reparação ao credor, já que a garantia visa à satisfação de seu crédito ao final do processamento dos Embargos à Execução, podendo tornar ineficaz todo o processo executivo. Nessa situação, a retenção do Recurso Especial oportunamente aviado não deve subsistir.

3. Na origem, foram apresentados Embargos de Declaração, solicitando expressamente a manifestação do Colegiado sobre a impossibilidade de substituição da garantia prestada por fiança bancária que não atende aos requisitos legais previstos nos art. 656, § 2o. do CPC/1973, porquanto não acresceu o montante de 30% ao valor garantido. Entretanto, não tendo o Tribunal sequer feito referência a essas alegações, de fato, houve negativa de prestação jurisdicional, o que resulta na necessidade de anulação da decisão.

4. Assim, pelo fato de ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo a parte recorrente alegado negativa de prestação jurisdicional, merece prosperar o Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise as questões omissas.

5. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. No pertinente ao processamento do Recurso Especial na forma retida, impende consignar que o STJ vem tratando a regra do art. 542, § 3o. do CPC/1973 com menos rigor, mormente nas situações em que a decisão judicial, embora sendo de natureza interlocutória, acarrete danos irreversíveis à parte ou ao próprio julgamento do recurso. Nessas hipóteses, afigura-se plausível o processamento do recurso, sob pena de a retenção culminar na perda do objeto do Especial. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC.

2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, § 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário.

3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnaturaliza o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. O efeito suspensivo era a regra prevista no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.150.534/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23.11.2010).

3. No caso dos autos, o acórdão combatido manteve a decisão que admitiu a substituição da garantia da Execução Fiscal, independentemente do acréscimo de 30%, o qual tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia. Logo, postergar a regular tramitação do Apelo Nobre pode acarretar lesão de difícil reparação ao credor, já que a garantia visa à satisfação de seu crédito ao final do processamento dos Embargos à Execução, podendo tornar ineficaz todo o processo executivo. Nessa situação, a retenção do Recurso Especial oportunamente aviado não deve subsistir.

4. Em relação à nulidade do acórdão de origem, verifica-se que, em sede de Agravo Regimental contra decisão que considerou cabível o oferecimento de fiança bancária para garantir o crédito tributário em discussão, a Fazenda Nacional questionou a legitimidade da fiança apresentada, independentemente de não abranger o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 656, § 2o, do CPC/1973. O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, adotando apenas o fundamento de que a carta de fiança bancária é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio idôneo para garantia da Execução Fiscal.

5. Em seus Embargos de Declaração, o Ente Fazendário asseverou que o acórdão embargado incorreu em erro material, visto que não apreciou a questão de substituição da fiança bancária por outra fiança bancária que não atende aos requisitos legais, porquanto seria necessário acrescer 30% ao valor garantido, conforme previsto no art. 656, § 2o. do CPC/1973.

6. Todavia, o Tribunal de origem rejeitou os Aclaratórios, considerando a inexistência de quaisquer vícios previstos no art. 535 do CPC/1973.

7. Na hipótese, diante da oposição de Embargos de Declaração, solicitando expressamente a manifestação do Colegiado acerca das questões suscitadas pelo ora recorrente, cabia ao Tribunal analisá-las. Entretanto, não tendo o Tribunal sequer feito referência a essas alegações, de fato, houve negativa de prestação jurisdicional, o que resulta na necessidade de anulação da decisão.

8. O Superior Tribunal já se manifestou a respeito desse tema. Confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO EXECUTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO PELO JULGADOR. CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ.

1. *Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos, apesar de sucintamente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *"O enfrentamento da matéria concernente a (in)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do tributo pelo Tribunal de apelação não importa indevida supressão de instância nem tampouco subversão ao instituto da preclusão, na medida em que, na dicção do art. 267, § 3º, do CPC, as questões de ordem pública podem ser arguidas e acolhidas a qualquer tempo junto às instâncias ordinárias. Precedentes: EDcl no REsp 1.054.269/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2010; REsp 1111976/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no RMS 26.004/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2009; REsp 818.453/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/10/2008." (AgRg no REsp 1.130.314/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 28/9/2010)

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.111.069/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.10.2013)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício" (REsp 192133/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 165).

2. Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 223.196/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.10.2012)

9. Assim, pelo fato de ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo a parte recorrente alegado negativa de prestação jurisdicional, merece prosperar o Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise as questões omissas.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Contribuinte. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049133-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.027 / MG

Números Origem: 00312949020094010000 20010438547 200138000438547 200901000321522
312949020094010000 6079500020768

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S) - DF024341

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES E OUTRO(S) - DF024341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.